



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

**PROCESSO Nº: 84/2018**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE CAREIRO

**ADVOGADOS:** -

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017-SRP, RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, E COM CONSEQUENTE ABSTENÇÃO DE HOMOLOGAR E ADJUDICAR O CERTAME, E DE CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO.

**ÓRGÃO TÉCNICO:** -

**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**APENSO(S):** -

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**IMPEDIMENTOS:** -

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2018 - GCMMELO**

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **requerendo que o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo administrativo licitatório do Pregão Presencial nº 033/2017, relativo a serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente.**

Autuada, em 11/01/2018, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 12/13, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 30/01/2018 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

---

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando a exordial, em suma, o Ministério Público de Contas informa que o **Prefeito do Município de Careiro**, por meio do **Decreto nº 32/2017**, de 05/12/2017 (fl. 08), **publicado** no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas **em 12/12/2017**, **estabeleceu Recesso nas Atividades Externas nos Órgãos e Autarquias da Prefeitura Municipal de Careiro, no período de 20/12/2017 a 05/01/2018**, no entanto, **publicou no dia seguinte (13/12/2017) o Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 033/2017-SRP**, cuja **realização estava prevista para 28/12/2017 às 08:30, ou seja, dentro do período determinado como recesso pelo citado decreto**.

O *Parquet* também assenta que no **aviso de licitação do certame sequer consta o valor orçado pela Administração para execução dos serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais**, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação.

Outro ponto abordado pelo *Parquet* diz respeito à **realização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica**, tendo em vista que tal ato vai de encontro com a jurisprudência do TCU e o Decreto Estadual nº 24.818/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito Estadual, considerando que modalidade presencial necessita de justificativa e demonstração de motivos plausíveis para ser utilizada.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, **foi preenchido o requisito *fumus boni juris***, uma vez que **se constata a precariedade do certame quando restringe a participação de licitantes e não observa os requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93**, assim como a **violação direta ao Decreto Municipal nº 032, de 05/12/2017**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 12/12/2017, **ao proceder abertura de licitação no período determinado como Recesso das Atividades Externas nos Órgãos e Autarquias da Prefeitura Municipal de Careiro**, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Da análise inicial realizada, e por meio de consulta no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, faço a constatação de que o certame já se encontra homologado e o objeto adjudicado à empresa CEPA – Construções e Poços Ltda – EPP (fl. 15), assim como a Ata de Registro de Preços nº 26/2017-SEAPLAN/PMC assinada pela vencedora do certame (fl. 16), entretanto, não há publicação de extrato de algum contrato firmado.

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a **possível contratação decorrente de processo licitatório que descumpriu a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 032, de 05/12/2017, revela dano potencial ao erário e à sociedade**, de modo que a **ordem de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 033/2017 torna-se medida necessária e urgente no sentido de obrigar o Município a abster-se de realizar contratos decorrentes deste processo licitatório** (Ata de Registro de Preços nº 26/2017-SEAPLAN/PMC), até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – **Defiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **para que o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 033/2017**,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

relativo a serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, abstendo-se de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente (Ata de Registro de Preços nº 26/2017-SEAPLAN/PMC), tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

**a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

**b) Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

**c) Ciência** do *decisum* ao Representante, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

**d) Comunicação ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro**, acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a **cumpri-la imediatamente**, vez que houve **violação da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 032, de 05/12/2017, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

**e)** Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**  
**Relator**